



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 43/2021 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 351/2020.

De autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento, o presente projeto de lei "autoriza o Poder Executivo a suspender a eficácia e aplicabilidade do Decreto 58.832/2019, enquanto durarem os efeitos negativos causados a atividade econômica na

Cidade de São Paulo pela pandemia (Covid-19), nas condições que estabelece, e dá outras providências".

A proposição visa autorizar o Poder Executivo a suspender a eficácia e a aplicabilidade do Decreto 58.832, de 1º de julho de 2019, como medida de combate aos reflexos negativos da pandemia (covid-19) sobre a atividade econômica. Prevê, ainda, que a suspensão pretendida terá validade enquanto necessária à recuperação das atividades econômicas, a critério do Poder Executivo. Não obstante, determina que a próxima renovação do Termo de Permissão de Uso - TPU, relativo ao uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de mesas, cadeiras e toldos, quando o caso, receberá um desconto no respectivo preço público, de modo que o permissionário seja compensado pelo período

pago e não utilizado, ou subutilizado, no atual período de pandemia e de restrições às atividades econômicas, em atendimento às normas sanitárias impostas.

Segundo a justificativa do projeto, "é sabido que o setor de bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados da Cidade de São Paulo são historicamente reconhecidos como detentores da melhor gastronomia do país, e que movimenta grande parte da economia e do turismo da Capital".

O autor explica que tais estabelecimentos pagaram a taxa de TPU tendo a expectativa e a projeção do uso do calçamento por um ano e que, por conta das restrições sanitárias impostas pela pandemia (Covid-19), esta utilização foi impedida e, depois aberta, mas restringida, ocasionando uma completa descompensação no planejamento orçamentário desses estabelecimentos. Conclui que "esta medida servirá para melhor impulsionar os negócios e a economia da Cidade de São Paulo", acrescentando que "inegável é que o impulso na atividade econômica refletirá numa melhor arrecadação fiscal e equilíbrio das contas públicas".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de um Substitutivo.

Com relação à legislação objeto da presente iniciativa, o Decreto nº 58.832 de 1º de julho de 2019, que traz nova regulamentação à Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, permite aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados, já instalados ou que venham a ser instalados no Município de São Paulo, possuidores de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, o uso do passeio público a eles fronteiro para a colocação de mesas, cadeiras e toldos. Estabelece, no art. 2º, condições para a instalação dos mobiliários no passeio público, na seguinte conformidade:

Art. 2º São condições para a instalação das mesas, cadeiras e toldos de que trata este decreto:

I - a instalação do mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura do passeio público, deverá ser reservada uma faixa livre mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), acrescida de uma faixa demarcada com tinta amarela na largura de 0,10m (dez centímetros), para sua visualização ao longo do passeio público fronteiro, perfazendo uma faixa totalmente livre e desimpedida de 1,20m (um metro e vinte centímetros), visando permitir o acesso e o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como atender às disposições da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, e Decreto nº 58.611, de 24 de janeiro de 2019.

III - os passeios públicos utilizados para os fins deste decreto, e suas imediações, deverão ser mantidos limpos e conservados pelos permissionários;

IV - aos permissionários, fica proibida a colocação nos passeios públicos de quaisquer aparelhos de som, inclusive televisores, amplificadores, caixas acústicas e alto-falantes, bem como quiosques, estandes em geral, grades de proteção fixas ou equipamento similar, anúncios não autorizados por legislação específica, guarda-sóis e demais tipos de cobertura não condizentes com as normas previstas neste decreto;

V - os toldos deverão:

- a) ser retráteis e removíveis em toda sua estrutura;
- b) ser instalados na testada do imóvel a, no mínimo, 3,00m (três metros) de altura do nível do passeio público;
- c) ser desprovidos de vedação lateral e de fixação saliente no passeio, sendo proibida a instalação nas esquinas;
- d) permitir a montagem e a desmontagem;
- e) permitir a areação e a insolação dos compartimentos;
- f) ser isento de riscos à segurança dos transeuntes;
- g) ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público.

§ 1º A faixa livre prevista no inciso II do "caput" deste artigo poderá conter demarcação direcional destinada aos deficientes visuais.

§ 2º Excepcionalmente, a critério da Subprefeitura competente, os estabelecimentos de que trata este decreto poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem as respectivas autorizações expressas e promovam a Manutenção e limpeza da área.

O preço público para a outorga da permissão de uso é estipulado na conformidade com o art. 6º do citado Decreto nº 58.832, de 2019:

"Art. 6º. Para a outorga do Termo de Permissão de Uso - TPU, fica instituído o preço público, que deverá ser calculado de acordo com o valor venal da área onde se localiza o estabelecimento, conforme determinado na Planta Genérica de Valores.

§ 1º O preço público anual pela permissão de uso corresponderá a 10% (dez por cento) do valor venal do metro quadrado da respectiva testada da quadra, constante da Planta Genérica de Valores, multiplicado pela área pública aprovada para uso do permissionário, respeitado o valor mínimo de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), de acordo com a seguinte fórmula: $P = 0,10 \times A \times PGV$ Onde: P = preço público por ano; A = área pública ocupada pelas mesas, cadeiras e toldos; PGV = valor do metro quadrado da respectiva testada da quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 2º O preço público deverá ser pago de uma só vez por ocasião da outorga do Termo de Permissão de Uso, proporcionalmente aos meses restantes do ano fiscal.

§ 3º Nos anos subsequentes, o preço público deverá ser pago em parcela única, com vencimento até o último dia útil do mês de março.

§ 4º O valor mínimo estipulado no parágrafo primeiro deste artigo, será atualizado anualmente pela variação de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo."

Note-se que, segundo o § 2º do art. 6º do Decreto nº 58.832, de 2019, o pagamento do preço público de uma só vez, proporcionalmente aos meses restantes do ano fiscal, não leva em consideração a efetiva fruição da permissão de uso, descontandose

os períodos em que o uso não é exercido por restrições impostas ao funcionamento dos estabelecimentos.

Desse modo, a iniciativa prevê que o Executivo poderá reeditar a norma, especialmente no se refere às exigências e sanções, além de conceder um desconto no preço público, de modo que o permissionário seja compensado pelo período pago e não

utilizado, ou subutilizado, no atual período de pandemia e de restrições às atividades econômicas.

Quanto ao mérito da proposta, verifica-se que as restrições estabelecidas pelas autoridades sanitárias como medidas necessárias no combate à propagação do novo coronavírus afetaram e ainda afetam negativamente o setor gastronômico.

Neste atual momento, os bares, restaurantes e lanchonetes da Cidade de São Paulo já estão recebendo a notificação para pagamento das taxas relativas aos TPUs. É indiscutível que o segmento dos bares e restaurantes foi um dos mais prejudicados em razão do isolamento social, decretado como parte das medidas emergenciais de controle da epidemia COVID-19 no ano de 2020 e, agora, com as novas medidas restritivas impostas, decorrentes do retorno do Estado de São Paulo a? fase Vermelha.

Destaque-se que os propósitos que embasaram a iniciativa contribuíram para a edição das disposições contidas nos artigos 5º a 7º e 11 da Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020, que autorizou o Poder Executivo a proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU, possibilitando prorrogações de prazos de pagamentos e de vigência do instrumento, bem como a concessão de desconto no preço público, proporcional à redução no período de vigência em 2021, além da isenção de taxas relativas ao exercício de 2020.

Entretanto, a regulamentação dessas disposições não atendeu aos objetivos da Lei.

Há que se registrar que, em 06 de junho de 2020, foram encaminhadas ao Executivo, pelo vereador que é o atual relator desta matéria, as reivindicações compiladas durante reunião da Comissão Extraordinária de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo do Lazer e da Gastronomia, protagonizada por representantes do segmento econômico em tela (Ofício nº 016/2020 - 029611274 - PREF-GAB 6510.2020/009352-0). Tais reivindicações ensejaram o dispositivo inscrito na Lei 17.403, de 17 de julho de 2020 (art.11 e parágrafo único), a saber:

"Art. 11. Os Termos de Permissão de Uso firmados nos termos desta Lei ficam isentos de taxas relativas ao exercício de 2020.

Parágrafo único. A taxa anual referente ao exercício de 2020, já? recolhida pelo permissionário, será? compensada no próximo exercício."

Apesar da Lei, o disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 59.620, de 17 de julho de 2020, que regulamentou a Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020, no tocante às permissões de uso e a? autorização para o Poder Executivo proceder a? outorga

dos Termos de Permissão de Uso - TPU que especificou, apenas isentou os estabelecimentos do pagamento de eventuais taxas aplicáveis para apreciação do pedido, não estando dispensado, contudo, o pagamento do respectivo preço público pela utilização do espaço público.

Note-se que através do Decreto nº 59.669, de 5 de agosto de 2020, a Prefeitura dispôs sobre a implantação de projeto piloto de atendimento de bares e restaurantes em espaços públicos e instituiu protocolo específico para atendimentos nestes espaços. O art. 7º do Decreto no 59.669, de 2020 dispõe que não serão devidos os preços públicos que recaem sobre o procedimento de emissão do Termo de Permissão de Uso - TPU durante o período de implantação do projeto de piloto.

No que tange aos aspectos atinentes à Política Urbana, a iniciativa preserva as disposições relacionadas ao código de obras, à acessibilidade e à segurança contra incêndios, razão pela qual não há impedimento ao seu prosseguimento.

Portanto, considerando que o projeto de lei em apreço objetiva adequar as normas que disciplinam as condições para a permissão de uso dos passeios públicos, tendo em vista os efeitos negativos da atual pandemia e a necessidade de apoio ao segmento econômico que guarda forte relação com a dinâmica e a vitalidade dos espaços urbanos da cidade, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, de acordo com Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/03/2021.

Paulo Frange (PTB) - Presidente

André Santos (REPUBLICANOS)

Antonio Donato (PT)

Aurélio Nomura (PSDB)

Ely Teruel (PODE)

Rodrigo Goulart (PSD) - Relator

Silvia da Bancada Feminista (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/03/2021, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.